

UMA REFLEXÃO SOBRE A PROTEÇÃO JURÍDICA CONCEDIDA AO INSTITUTO FAMILIAR E OS DESPEJOS DE FAMÍLIAS DO ACAMPAMENTO PALMARES DURANTE A PANDEMIA.

Judith Fernanda Oliveira de Cerqueira¹
judith.cerqueira@hotmail.com

RESUMO: Este artigo parte da pergunta de pesquisa: Em que medida os despejos realizados no Acampamento Palmares, em Juazeiro, durante o período pandêmico, se adequam à proteção jurídica à família? Buscou-se, como objetivo geral, analisar uma possível relativização de direitos fundamentais como a propriedade que eventualmente tenha sido capaz de ocasionar a desestruturação das famílias rurais que habitam a fazenda objeto do referido despejo, tendo como foco temporal os despejos ocorridos em março de 2021 em meio ao cenário pandêmico da COVID-19 e como este contexto impactou diretamente a realidade daquelas famílias ocupantes do Acampamento Palmares, local este que é fruto do movimento de luta pela terra. Como objetivos específicos, tem-se a descrição da proteção jurídica à família, especialmente às de assentamentos rurais, além da ponderação sobre a luta pela terra e sua relevância para essas famílias, e, finalmente, verificar como têm sido as decisões judiciais relativas ao ocorrido no Acampamento Palmares. Como metodologia, utilizou-se a abordagem qualitativa com o emprego de estudo de caso, além do uso das técnicas de revisão bibliográfica e análise documental de ordens de despejo durante a pandemia. Os resultados finais parecem apontar numa direção em que é visualizada a fragilização e desumanização das famílias rurais através da ausência de materialização de seus direitos através da já mencionada seletividade e contradição do princípio da proteção integral à família, princípio este que fora mitigado durante situação de crise sanitária.

PALAVRAS-CHAVE: Estado. Propriedade. Despejos. Família. Pandemia. Função social da propriedade

ABSTRACT: This article is based on the research question: to what extent do the evictions carried out in Acampamento Palmares, in Juazeiro, during the pandemic period comply with the legal protection of the family? The general objective was to analyze the possible relativization of fundamental rights such as the right to property that may have caused the destructuring of the rural families that inhabit the farm that is the object of the eviction, focusing on the evictions that took place in March 2021 in the midst of the pandemic scenario of COVID-19 and how this context directly impacted the reality of the families that occupy the Palmares encampment, a place that is the result of the land struggle movement. The specific objectives are to describe the legal protection of the family, especially those in rural settlements, to ponder the struggle for land and its relevance for these families, and finally to verify the legal decisions regarding what happened at the Palmares Settlement. As methodology, we used a bibliographic review and document analysis of eviction orders during the pandemic. The final results seem to point in the direction of a weakening and dehumanization of rural families through the absence of materialization of their rights, through the aforementioned selectivity and contradiction of the principle of integral protection to the family, a principle that was mitigated during the health crisis situation..

KEY WORDS: State. Property. Evictions. Family. Pandemic. Social function of the property.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

2. TERRA, VIDA E A HISTÓRIA DO ACAMPAMENTO PALMARES

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Pós-graduada em Direito Processual das Famílias pela Faculdade Atame. Advogada. Email: judithcerqueira@hotmail.com.

- 3. A LUTA PELA TERRA NO BRASIL E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE**
- 4. O ACAMPAMENTO PALMARES ENTRE A NORMA E A REALIDADE**
- 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**
- 6. REFERÊNCIAS**

UMA REFLEXÃO SOBRE A PROTEÇÃO JURÍDICA CONCEDIDA AO INSTITUTO FAMILIAR E OS DESPEJOS DE FAMÍLIAS DO ACAMPAMENTO PALMARES DURANTE A PANDEMIA.

1. INTRODUÇÃO

O direito à propriedade se configura como um dos direitos fundamentais acobertados pela Carta Magna brasileira. Todavia, o processo histórico de luta pela terra experienciado pelo campesinato é fruto da concentração de terras, sendo os trabalhadores rurais diretamente afetados, além de encontrarem incontáveis empecilhos para obter acesso à terra para que possam, a partir dela, obter seu sustento e sobrevivência com os cultivos de alimentos produzidos, além de garantir um local para estabelecer moradia.

Ainda que a Constituição Federal brasileira disponha formalmente a figura do Estado Democrático de Direito e sua defesa aos direitos humanos e valores sociais, a partir de março de 2020 e até este ano de 2022, foi possível ser observado, no período da pandemia de COVID-19, inúmeros despejos de famílias dos assentamentos rurais brasileiros.

O contexto pandêmico gerou a mais grave crise sanitária e humanitária presenciada neste século, haja vista ter abalado ainda mais as estruturas socioeconômicas do mundo, com impacto ainda mais significativo para países periféricos e desiguais como o Brasil, o que gerou repercussões para o exercício de direitos pelas populações mais vulneráveis do país.

Dentre os inúmeros despejos realizados no Brasil durante a disseminação do mencionado vírus, é de se chamar a atenção os fatos ocorridos com as famílias que ocupam o Acampamento Palmares, objeto de pesquisa deste trabalho, localizado na cidade de Juazeiro, no norte do estado da Bahia.

A fazenda ocupada pelas famílias organizadas pelo Movimento Sem Terra pertencia ao colombiano Gustavo Duran Bautista, que utilizava a propriedade para sustentar o seu esquema de tráfico de drogas, violando o cumprimento da função social da terra.

Posteriormente, no ano de 2010, após o acusado ter sido preso em 2007, com a fazenda abandonada, as famílias ocuparam a propriedade a fim de estabelecer sua moradia, conforme foi noticiado pelo Brasil de Fato em 24/03/2021.²

No ano de 2020, o arrematante da propriedade havia demonstrado interesse em vender a fazenda às famílias, isto através do Crédito Fundiário organizado pelo Estado da Bahia através da Coordenação de Desenvolvimento Agrário, tendo sido realizada uma reunião em 23/09/2020 para dar início ao processo de venda da terra, ficando definido que o Governo da Bahia teria o prazo de seis meses para proceder com as medidas necessárias para a contratação do crédito.

Entretanto, o prazo fixado expirou em 23 de março de 2021 sem que quaisquer providências fossem tomadas pelo Governo da Bahia, motivo pelo qual o arrematante da propriedade requereu perante a Tribuna Regional do Trabalho da 5ª região o cumprimento de medida liminar que determinou a imissão na posse em favor do arrematante da fazenda nos autos do processo de nº 0000342-04.2014.5.05.0342, em tramitação na 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro.

Mesmo diante da ausência de quaisquer determinações judiciais de despejos, seguranças privados do proprietário do local invadiram a fazenda, não permitindo que as pessoas ingressassem ou saíssem do acampamento. É oportuno destacar que até o momento sequer foram tomadas as medidas necessárias para a adoção de uma resposta estatal à violência sofrida pelas famílias.

Neste sentido, o objetivo central deste trabalho, através de um método qualitativo de pesquisa, consiste em averiguar eventuais condutas omissivas estatais, bem como explorar uma possível omissão ilegal por parte do Governo da Bahia no que tange à suposta ausência de medidas tomadas referentes ao despejo ora ocorrido, tendo sido utilizadas as técnicas de revisão bibliográfica e entrevistas para obter o resultado ora exposto.

A hipótese trabalhada investiga se o caso do Acampamento Palmares se constitui em mais um exemplo de uso seletivo do direito à propriedade que contribui para a frustração da função social da propriedade no Estado da Bahia.

No primeiro capítulo deste trabalho será apresentada a história do Acampamento Palmares e os fatos que ensejaram no despejo ocorrido em março de 2021, e de que forma o

²Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2021/03/24/sem-ordem-judicial-80-familias-de-acampamento-do-mst-em-juazeiro-ba-sao-despejadas>. Acesso em: 11/11/2022.

Juízo responsável pelos processos relativos ao Acampamento Palmares visualiza o referido instituto.

Após, no segundo capítulo, será feita breve análise sobre o instituto da função social da propriedade, assim como o fenômeno da luta pela terra, que está profundamente atrelado com o estudo de caso objeto da presente pesquisa. Por fim, no terceiro e último capítulo, será discutida possível solução para o transtorno enfrentado pelas famílias que residem na fazenda.

Se faz mister também frisar que com o advento da Lei 14.216 de 07 de outubro de 2021, passou a ser proibido, até dia 31 de dezembro de 2021, o cumprimento de despejo judicial, extrajudicial ou administrativo que venha a causar uma remoção forçada. A supracitada lei, entretanto, se absteve de incluir os imóveis rurais, uma vez que em seu art. 2º afirma que as medidas acima suspensas se referem exclusivamente aos imóveis urbanos.

Ratificando a relevância que o tema adquiriu principalmente durante a pandemia, o Min. Luís Roberto Barroso, no julgamento da ADPF de nº 828, suspendeu, em 03 de junho de 2021, pelo prazo de seis meses, decisões judiciais ou administrativas que ocasionem em despejos, desocupações, remoções forçadas, ou reintegrações de posse de natureza coletiva. Inclusive, em 30/06/2022, o Ministro Barroso novamente concedeu a suspensão dos despejos, determinando que tais atos não sejam praticados até o dia 31/10/2022.

Destaca-se, para além disso, a existência do Projeto de Lei nº 1.501/2022 que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados, e cujo objetivo consiste em estabelecer os procedimentos a serem adotados pela esfera pública antes de decidir acerca de despejo ou desocupação de imóveis rurais, públicos ou privados, propondo, para tal, que o poder público se incline a tomar as providências necessárias para reassentar as pessoas que eventualmente sejam atingidas pelas supracitadas decisões.

Ainda que seja garantido pelo Estado brasileiro, através do Art. 226 da Carta Maior, proteção integral ao âmbito familiar, se busca verificar, neste trabalho, até que ponto se é possível afirmar que de fato há uma devida concretização deste direito por parte do Governo da Bahia, uma vez que ao ter se valido de uma suposta conduta omissa, pode ter desempenhado um papel negativo no despejo ocorrido, afetando a realidade das famílias rurais.

2. TERRA, VIDA E A HISTÓRIA DO ACAMPAMENTO PALMARES.

A problemática desenvolvida acerca do presente tema ora proposto neste artigo teve origem com o despejo das oitenta famílias do Acampamento Palmares em março de 2021,

despejo este que foi objeto de questionamentos e relatos por diversos jornalistas.

Desta forma, o despoje inaugural para o processo de pesquisa e apuração dos fatos ocorridos se deram com leituras de reportagens cruciais, dentre as quais tiveram maior destaque as constantes nos veículos digitais *A Pública* e *Brasil de Fato*, e claro, o portal do próprio MST.

A fazenda que encontrava-se ocupada pelas famílias rurais pertencia, anteriormente, a Gustavo Duran Bautista, o qual utilizava a propriedade em questão para sustentar o seu esquema de tráfico de drogas, não sendo cumprida, portanto, a função social da terra. No ano de 2010, três anos após sua prisão, houve a ocupação da propriedade, que estava abandonada, pelas famílias que objetivavam estabelecer sua moradia.

Com a ocupação, as famílias passaram a cultivar no local abóbora, macaxeira, uva, e feijão, tendo sido tal atividade informada pelo próprio portal do MST³. Relatou ainda a dirigente estadual do MST, Naiara Santos, durante entrevista realizada no dia 25/06/2022, que havia um parreiral coletivo onde cada família possuía sua parte para cultivar as uvas que, inclusive, eram referência na região.

Foi ainda relatado nesta oportunidade que haviam algumas famílias que criavam animais. Além de obterem sua subsistência através da terra, as famílias ocupantes também realizavam doações dos alimentos cultivados para escolas e asilos.

A realização individual de moradia, propriedade e dignidade podem ser visualizados através do caso do Acampamento Palmares, constituindo os núcleos familiares o seu lar na fazenda previamente desocupada.

Contudo, mesmo diante deste cenário, em penhora realizada em processo de nº 00000342-04.2014.5.05.0342, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro, a fazenda foi obtida em leilão pela empresa Janga Imóveis Ltda com o intuito de satisfazer os créditos trabalhistas remanescentes da empresa Mariad Fruits Imp. & Exp, na época sob a gestão do traficante Gustavo Duran Bautista.

Ocorre que, ao se analisar o processo acima mencionado, é possível se verificar que não houve a citação dos ocupantes da fazenda, ainda que no mandado de penhora constasse que se deveria intimar os terceiros que estivessem de posse do imóvel.

Tal fato gerou, portanto, a nulidade da hasta pública que fora reconhecida em juízo

³ Disponível em:

<https://mst.org.br/2021/03/24/acampamento-do-mst-em-juazeiro-no-norte-ba-esta-sendo-despejado-em-plena-pandemia/>. Acesso em: 08/11/2022.

no processo de nº 0000597-15.2021.5.05.0342, que também tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro, sendo aqui relevante frisar que atualmente encontra-se Recurso Ordinário pendente de julgamento, havendo, com isto, a possibilidade de alteração da decisão. A este respeito, observe-se trecho da sentença de fls. 613/614 dos autos:

“Desta forma, reconhecendo-se a inexistência de regular notificação dos ocupantes do imóvel penhorado sobre o ato construtivo praticado, sendo remetido o bem à hasta pública e arrematado sem formal conhecimento dos demandantes, ora ocupantes do imóvel, conduta que malfez os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, forçoso DECRETO A NULIDADE DA PENHORA formalizada no respectivo AUTO de Id 64407ad - Pág. 2/3 e, por consectário lógico, DE TODOS OS ATOS INAPROVEITÁVEIS SUBSEQUENTES, INCLUSIVE DA ARREMATACÃO DO BEM, deferindo-se, por conseguinte, o pleito formulado na presente ação.”

Cumpra aqui destacar que se teve conhecimento de processo de nº 8001870-44.2021.8.05.0146 onde se discute a legalidade de acordo supostamente firmado entre as famílias e o arrematante do imóvel no que tange à suposta desocupação do imóvel rural, não tendo sido possível, contudo, acessar os autos da mencionada ação em virtude de estar em sigilo.

De igual forma, frise-se também a existência do processo de número 8000567-92.2021.8.05.0146, que discute a usucapião da propriedade pelas famílias, bem como os processos de número 8002066-14.2021.8.05.0146, o qual discute a reintegração de posse da Empresa Janga Imóveis na qualidade de autora, e o processo de número 8001887-80.2021.8.05.0146, que versa sobre a manutenção de posse dos ocupantes do acampamento Palmares. Todas estas ações, entretanto, estão também em sigilo, não sendo possível, pois, acessá-los para obter maiores informações.

Em razão da fragilização dos núcleos familiares rurais, foi apresentado ao Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828 em 15/04/2021, cujo objetivo central consistia em suspender quaisquer atos judiciais ou administrativos que viessem a determinar ordens de remoção, despejo, desocupação e reintegração de posse, pleiteando, para tanto, concessão de medida cautelar, a qual fora concedida para suspender os atos ora requeridos pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

Visando à proteção dos direitos à saúde, moradia, e dignidade da pessoa humana, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator responsável pelo julgamento da ADPF, determinou, no dia 09/12/2021, que os direitos assegurados pela Lei 14.216, publicada em 07/10/2021, fossem estendidos às famílias rurais e que fosse prorrogado até dia 31/03/2022 a suspensão

das decisões judiciais relativas à despejos, remoções, desocupação e reintegração de posse.

Posteriormente, no dia 30/03/2022, atendendo ao novo pedido liminar formulado nos autos da ADPF, o Min. Barroso prorrogou até o dia 30/06/2022 a suspensão dos atos previamente informados, assim como em recente decisão, em 30/06/2022, mais uma vez concedeu a prorrogação até o dia 31/10/2022.

Note-se que o Poder Legislativo publicou a Lei 14.216 em 07/10/2021, estabelecendo medidas excepcionais a serem tomadas durante a crise sanitária, e para além disso, impedindo, em seu Art. 2º, que até o dia 31 de dezembro de 2021 fossem tomadas decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativas que viessem a determinar despejos, desocupação ou remoção, sendo aqui relevante salientar que está em tramitação o Projeto de Lei 4.253 de 2021, que visa incluir na lei já comentada a suspensão de despejos em áreas rurais, assim como prorrogar os seus efeitos.

O referido diploma normativo, entretanto, acabou por distinguir de forma injustificável a população urbana e rural, sem sequer ter se atentado para a realidade fática deste último grupo, visto que no *caput* de seu art. 2º, deixa claro que as medidas acima impedidas de serem tomadas se referem tão somente aos imóveis urbanos, tendo sido necessária a ação do STF para que houvesse o devido amparo das famílias rurais a partir da extensão dos efeitos da Lei 14.216/2021 a estes núcleos familiares.

Inclusive, em voto proferido pelo Min. Barroso, o mesmo fez apelo ao Poder Legislativo para que *“delibere sobre meios que possam minimizar os impactos habitacionais e humanitários eventualmente decorrentes de reintegrações de posse após esgotado o prazo de prorrogação concedido”*⁴

A decisão do Ministro Barroso em que fora determinada a extensão da Lei 14.216 às famílias rurais se deu em 09/12/2021, conforme consta no próprio processo da ADPF. Contudo, mesmo diante de tal decisão, o representante da empresa Janga Imóveis agiu de forma contrária à decisão do Supremo Tribunal Federal ao ter realizado o despejo no dia 23/03/2021, entregando as 80 famílias que conferiam ao local antes destinado a fins ilícitos o aspecto social da terra tal qual é enaltecido pela Constituição Federal de 1988.

Mesmo diante da clareza oferecida pelo Art. 2º, §1º, da Lei 4.504/1964, o magistrado responsável pelo processo de número 0000342-04.2014.5.05.0342, em decisão

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade, Interessado: União. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. p. 20

que não conheceu dos Embargos de Terceiros opostos pela Associação dos Agricultores Familiares do Acampamento Palmares, afirmou, em relação à posse das famílias ocupantes que “não sendo sua utilização para fins de moradia ou produção suficiente a lhes garantir validade jurídica, já que o imóvel, inicialmente indisponível por determinação judicial, foi regularmente arrematado em execução de sentença proferida em ação trabalhista proposta neste Juízo.”⁵

No trecho acima exposto se faz imprescindível a realização de duas observações: o primeiro de que, inicialmente, argumenta o magistrado de que a moradia e produção das famílias não constituem em critérios suficientes para garantir validade jurídica, sendo que versa a própria Constituição Federal em seu Art. 5º, XXIII, que a propriedade atenderá a sua função social, constituindo este instituto um claro fator que condiciona o direito à propriedade, daí porque este não é mais absoluto.

Com isto, o legislador, na tentativa de regular as diversas manifestações sociais que eclodiram não apenas no campo, mas também nas cidades, instituiu a figura da usucapião como um mecanismo que possibilita a concretização da função social, pois como bem prevê o Art. 1.238, § 1º, do Código Civil, reduz-se para 10 anos o prazo para que seja configurada a usucapião caso o possuidor tenha estabelecido no imóvel moradia ou que tenha realizado serviços de caráter produtivo (BRASIL, 2002).

Portanto, a partir da exposição do mencionado dispositivo normativo, observamos a possibilidade de o magistrado ter proferido decisão desprovida de razão e em desequilíbrio com os princípios constitucionais do direito à propriedade e a sua função social, afinal, não se levou em conta em sua análise o fato das famílias ocuparem o imóvel em questão desde 2010, sendo que não se possui registro de quaisquer oposições suscitadas em face desta posse.

E a segunda e última observação a ser feita consiste em mencionar o óbvio: embora afirme o juiz que a moradia e a produção das famílias não sejam suficientes para lhes conferir validade jurídica, não cabe a este determinar a sua validade ou não, na medida em que tramita processo próprio em que se pleiteia a usucapião pelos possuidores.

Acrescente-se ainda que, conforme leciona Maria Helena Diniz (2021, p. 180 e 182), o instituto da usucapião consiste em uma situação de fato, que, unida ao fator

⁵ JUAZEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Execução de Título Extrajudicial, processo nº 0000342-04.2014.5.05.0342, 04/04/2014. p. 49.

temporal, irá conjugar o fato em direito, fundamentando, com isto, a concretização da propriedade.

3. A LUTA PELA TERRA NO BRASIL E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.

Instituto intimamente relacionado aos despejos ocorridos no Acampamento Palmares, a função social da propriedade é condição necessária para que o proprietário tenha seu direito protegido, o que está previsto no art. 2º da Lei 4.504/1964.

Já nas alíneas do parágrafo 1º deste artigo, se visualiza os elementos necessários para a configuração da função social da propriedade, quais sejam: a) o bem-estar tanto dos proprietários como dos trabalhadores e de suas famílias que na propriedade trabalham; b) níveis satisfatórios de produtividade; c) conservação dos recursos naturais, e c d) observação das disposições legais que regulam as relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

No que tange à observação do elemento da produtividade para a materialização da função social, deve-se aqui esclarecer que esta definição não pode ser confundida nem com a rentabilidade e tão pouco com a lucratividade da propriedade.

Terras produtivas são aquelas que para além de cumprir a função social, possibilitam a produção de riquezas não apenas no presente, mas que proporcionem as condições necessárias para que estas mesmas riquezas possam continuar sendo produzidas no futuro. (MARÉS, 2021, p. 214)

Direito fundamental assegurado pela Carta Magna em seu art. 5º, XXII, a propriedade consiste, em linhas gerais, em quaisquer bens, sejam estes móveis, imóveis, intelectuais e até mesmo artísticos, que venham a pertencer a um dado indivíduo, o qual irá gozar e dispor desta coisa.

Contudo, nem sempre foi a propriedade compreendida como um direito inerente à sobrevivência e dignidade do próprio homem, tendo referido direito passado a ser visto como absoluto, após a Revolução Francesa, o que fica nítido com o advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão através de seu art. 17, onde é afirmado que o referido instituto consiste em *“um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob*

*condição de justa e prévia indenização.”*⁶

Outrossim, Jellinek (2006, p. 10) destaca a essencialidade de Leon Duguit para a função social da propriedade, ao passo que o mesmo encara o Direito como produto dos fatos sociais e não como um mero ato de vontade do legislador, passando as necessidades sociais a determinarem o surgimento de novas instituições jurídicas.

Duguit concluiu que a propriedade não mais consiste em um direito absoluto, não possuindo o homem direitos e tampouco a coletividade, uma vez que cada sujeito possui uma determinada função a executar na sociedade.

Superado o individualismo que imperava durante o século XVIII, passou o sujeito a visualizar que ao contrário do entendimento que vigorava em tal época, constitui o ser humano um meio, e não um fim em si mesmo, ocasionando em uma ruptura da ideia de absolutividade de certos direitos, pois passou-se a perceber a ausência da concretização das necessidades e interesses coletivos.

Ainda que sejam os direitos fundamentais tidos como invioláveis, os mesmos, entretanto, não são absolutos, uma vez que tal *status* varia conforme o contexto histórico, bem como em face dos grupos que se encontram no poder, consoante esclarece Bobbio (2004, p. 13), o que aqui explica o condicionamento do direito à propriedade à realização da função social da terra.

Condiciona o ordenamento jurídico o direito à propriedade ao cumprimento e observância de sua função social, posto que este primeiro não mais consiste em um direito absoluto e intangível em virtude das transformações sociais e da percepção da propriedade não somente com um caráter meramente produtivo e concentrador de riquezas, mas também como instituto capaz de conferir aos indivíduos a dignidade através da moradia e sustento.

Outrossim, ao analisarmos o art. 3º da Carta Magna, temos que a redução das desigualdades sociais consiste em objetivo da República Federativa do Brasil, ou seja, se pressupõe que deva imperar esforço estatal e coletivo para assegurar tal objetivo, de maneira a satisfazer as necessidades de um determinado grupo.

Quando se observa o histórico de movimentos de lutas pela terra no Brasil que tiveram seu início através da formação de concentração de terras, processo este que se deu com as já conhecidas Capitânicas Hereditárias, mais especificamente com o regime de

⁶ **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789.** Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 29/11/2022.

apropriação de terras de Sesmarias, as quais consistiam na cessão de terras por parte da Coroa Portuguesa àqueles escolhidos por estas, tendo como objetivo principal tornar a terra ora cedida produtiva.

A Lei de 1375, que instituiu o sistema de sesmarias em Portugal, objetivava estimular a produção de cereais e obstar a fuga dos trabalhadores rurais, passando, inclusive, a inaugurar a expropriação da terra caso o seu proveito não pudesse ser observado, e não se referia às terras virgens ou despovoadas (MOTTA, 2012, p.17).

Ocorre que, a partir do século XVII, este caráter obrigatório da produtividade da terra foi colocado de lado, passando o sesmeiro a gradualmente se tornar fazendeiro, um senhor de engenho, isto é, obtendo cada vez mais privilégios, podendo, inclusive, comerciar de forma livre com as demais capitanias. (MORISSAWA,2001,p. 70)

A consequência destes privilégios que passou o sesmeiro a exercer é óbvia: terminou o século XVIII com os latifúndios ocupando todas as regiões com uma maior relevância econômica, regiões estas que se encontravam, geralmente, próximas aos portos e cidades. Em 1822, não haviam terras remanescentes a serem distribuídas, marcando, com isto, a ocupação através da posse. (MORISSAWA, 2001, p. 70)

Em que pese tal sistema não ter vigorado por muito tempo, conforme afirmam Gasparotto e Teló (2021, págs. 6 e 7) foi o suficiente para que fossem implementadas as bases do latifúndio através do acúmulo de diversas terras improdutivas.

Extinto o referido regime em 1822, foi criada anos depois, em 1850, a Lei de Terras, que em linhas gerais, impedia o acesso à terra por parte daqueles que não possuíam condições para adquiri-las, forçando estes indivíduos a trabalhar para os grandes proprietários de terras.

A Lei de Terras, conforme esclarece Morissawa (2001, p. 71), representou a união entre o capital com a propriedade da terra, ao passo que estabeleceu a obtenção desta última, agora, seria tão somente através de sua compra, impedindo, portanto, que pobres, ex-escravos, posseiros e imigrantes atingissem a condição de proprietários.

Mesmo após a Proclamação da República em 1889, a questão da concentração das terras sequer fora alterada, fortalecendo ainda mais as desigualdades oriundas deste processo e contribuindo, inevitavelmente, para o advento dos movimentos sociais que lutavam pela concretização da reforma agrária, à exemplo das Ligas Camponesas, as quais surgiram no ano de 1955. (GASPAROTTO; TELÓ, 2021, p.8)

Cumpra aqui destacar que o surgimento da República no país possibilitou a instituição de um regime político genuinamente descentralizado, passando os poderes locais a possuírem sua própria autonomia, não mais ficando à sombra ou tutela dos interesses do Sudeste que até então ditavam os rumos político-econômicos do país.

Esta mesma autonomia local foi a que lançou as bases para a ascensão de grupos oligárquicos regionais, passando estes a imporem seus interesses específicos. Entretanto, o poder local destes grupos impossibilitava os oprimidos a obterem apoio e proteção através de um âmbito superior de poder. (LINHARES e SILVA, 2021, p. 144)

A inconformidade dos oprimidos ocasionou no movimento do Contestado, o qual está atrelado à luta pela terra, passando os cerca de 20 mil camponeses a exigirem o seu direito às terras, tendo os participantes de ambos os movimentos sido logo tratados como fanáticos e bárbaros, e quando questionaram o monopólio da terra que vigorava e ditava a vida dos sertanejos e camponeses, receberam uma repressão brutal. (LINHARES e SILVA, 2021, p. 151)

No século seguinte, presenciamos o Golpe sofrido pelo então presidente João Goulart no ano de 1964, o que acabou por impossibilitar a concretização da promessa de uma reforma agrária, ocasionando, inclusive, em intensas perseguições aos camponeses, os quais se tornaram ainda mais vulneráveis diante da implementação da Revolução Verde, uma vez que tal medida modernizou a agropecuária e acabou por implementar o intenso uso de insumos tóxicos, assim como resultou na perda das terras de diversos trabalhadores e em uma concentração de terras ainda maior. (GASPAROTTO; TELÓ, 2021, p.9)

Possuímos no Brasil um intenso processo de concentração de terras, cuja manutenção se deu através do Estatuto da Terra, diploma normativo que surgiu no ano de 1964 objetivando a distribuição de terras, assim como consagrou o uso social destas últimas em seu Art. 2º, § 1º.

Cabe aqui apontar para o fato de que o Estatuto da Terra, ainda que tenha sido criado, em tese, para a realização de reforma agrária, em momento algum foi implantado, criado tão somente para acalmar os conflitos pela terra. (MORISSAWA, 2001, p. 99)

Esta finalidade da criação do supracitado diploma normativo comprova-se através da própria realidade: de 1965 até o ano de 1981, houveram somente 8 realizações de desapropriações em média por ano, ainda que, anualmente, ocorressem pelo menos 70 conflitos. (MORISSAWA, 2001, p. 100)

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, mais popularmente conhecido como MST, somente veio a emergir no ano de 1984, passando a mobilizar centenas de famílias rurais a lutarem pelos seus direitos de acesso à propriedade e a condições adequadas de trabalho, reivindicações estas que se estendem até os dias atuais através das ocupações de terras improdutivas.

Por desafiar a ordem latifundiária, o MST passou a ser retratado pela mídia brasileira com uma imagem negativa, dificultando por muitas vezes a compreensão e difusão dos diversos pontos de vista sobre o MST e outros movimentos populares, se devendo este fato parcialmente à grande concentração de poder da mídia. (CARTER, 2010, p. 41), e tanto assim o é que raramente vemos nos grandes veículos de imprensa matérias sobre o processo de ocupação de terras pelo MST.

Frise-se que tais ocupações podem ser temporárias, constituídas apenas para gerar pressão política, ou até mesmo fixas, constituindo as famílias rurais suas moradias nos acampamentos estabelecidos na região escolhida, sendo que para a consolidação dos assentamentos contam com o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (INCRA).

Órgão vital para a implementação dos objetivos dos movimentos de luta pela terra, o INCRA surgiu em 1970, através do Decreto-Lei nº 1.110, consistindo na união do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA). O INCRA é uma autarquia vinculada ao já extinto Ministério de Desenvolvimento Agrário, possuindo suas Superintendências Regionais autonomia relativa.

No momento de sua criação, seu intento era de avançar na colonização da Amazônia durante o período da Ditadura Militar, mas diante do processo de redemocratização que o país atravessava, o INCRA foi direcionado para a execução da reforma agrária em razão da intensificação dos movimentos de luta pela terra. (PENNA e C. ROSA, 2015, p. 60)

Com o advento inesperado da pandemia de COVID-19, as desigualdades socioeconômicas do país foram ainda mais escancaradas, pois diante da grave crise sanitária aqueles que já não possuíam uma renda fixa tiveram suas realidades ainda mais fragilizadas, com destaque para as famílias que ocupam os assentamentos espalhados pelo Brasil.

Inclusive, como bem destaca Miguel Carter (2010, p.42), o elevado nível de desigualdade social existente é capaz de gerar a desaceleração do crescimento econômico, em virtude da existência de um restrito acesso ao crédito, o que faz com que o setor da

economia deixe de aproveitar oportunidades lucrativas.

De igual forma, a dificuldade de se obter acesso aos meios de produção posiciona diversos segmentos da sociedade à margem do mercado, limitando seu consumo, e, conseqüentemente, impactando na desaceleração da economia (CARTER, 2010, p. 42).

A partir do Censo Agropecuário elaborado pelo IBGE no ano de 2017, concluiu-se que 77% dos estabelecimentos brasileiros são de agricultura familiar, correspondendo a 3,9 milhões de estabelecimentos⁷, ou seja, verifica-se que é predominante a existência de agricultores que sobrevivem das vendas feitas através do cultivo realizado nas terras ocupadas.

Com a crise econômica gerada pela pandemia, por outro lado, inúmeros agricultores familiares tiveram a fonte de suas rendas consideravelmente prejudicada, bem como ocorreu com os ocupantes do acampamento Palmares, local onde havia uma intensa produção de alimentos agroecológicos.

Em coleta de dados realizada através da campanha Despejo Zero, iniciada em julho de 2020, constatou-se que houveram 6.373 famílias despejadas até agosto de 2020 e 19.875 famílias foram despejadas deste período até agosto de 2021, sendo que no Estado da Bahia houve o despejo de 407 famílias.⁸

Estes números, inseridos dentro da pior crise sanitária enfrentada neste século, se tornam especialmente assustadores quando se observa que se deu em um momento no qual foi crucial o distanciamento social para evitar a propagação do vírus da COVID-19.

Com o despejo sofrido pelas famílias ocupantes da fazenda localizada em Juazeiro/BA, existe a probabilidade de se ter colocado em risco a função social que deve imperar na observância do direito à propriedade, uma vez que a exploração da terra ocorria de maneira produtiva, isto é, através de um cultivo ecológico, em equilíbrio com o meio ambiente.

Noutro norte, verifica-se nesta análise a possibilidade de também terem sido mitigados os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à família, afinal, após o despejo realizado, sequer houve um esforço estatal para providenciar lar ou quaisquer outras providências capazes de realizar o direito à moradia constitucionalmente

⁷ Disponível em:

https://censoagro2017.ibge.gov.br/templates/censo_agro/resultadosagro/pdf/agricultura_familiar.pdf. Acesso em: 08/11/2022. Acesso em: 09/11/2022.

⁸ Disponível em: <https://www.campanhadespejozero.org/>. Acesso em: 09/11/2022.

previsto.

4. O ACAMPAMENTO PALMARES ENTRE A NORMA E A REALIDADE.

O movimento social de ocupação da terra é uma das maneiras possíveis de se reduzir as desigualdades sociais, posto que concede oportunidades profissionais através da comercialização dos alimentos cultivados.

Para além disso, fomenta prática diversa do agronegócio, inserindo no mercado opções agroecológicas, além de conferir uma sensação de pertencimento aos grupos que anteriormente se encontravam desamparados.

O estudo de caso escolhido baseou-se nas ilegalidades e injustiças sociais ocorridas no Acampamento Palmares, em Juazeiro, na Bahia. Porém, existem tantos outros locais no Brasil que, no decorrer da pandemia, também escancaram uma máquina estatal ineficiente, seletiva, e que ainda lamentavelmente aplica ideais latifundiários no que tange aos pleitos judiciais relativos à luta pela terra.

Dentre os inúmeros locais que foram acima mencionados, podemos aqui tomar como exemplo o ocorrido em 05/04/2021 na ocupação CCBB (Centro Cultural Banco do Brasil), em Brasília, onde 38 famílias, após o Supremo Tribunal Federal acolher pedido do Governo do Distrito Federal, foram expulsas mediante atos violentos da Polícia Militar, tendo sido a escolinha do local completamente destruída, conforme noticiou o Brasil de Fato.⁹

A Comissão Pastoral da Terra, em relatório apresentado neste ano de 2022, concluiu que no ano de 2021 o número de violências pela terra chegou a 1.242, afetando 164.782 pessoas, o que coaduna com o período de instabilidade enfrentado no país face o alastramento da pandemia de COVID-19 ao longo do ano de 2021. Destaca-se aqui, inclusive, que na região objeto de análise do caso, o Nordeste, 376 famílias foram atingidas pelos conflitos pela terra.¹⁰

Contudo, um dos dados que mais chama atenção no estudo previamente citado consiste em tabela que expõe o número de sujeitos do governo, tanto na esfera federal quanto na municipal e estadual, que promoveram ou de alguma forma contribuíram para

⁹ Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2021/04/05/gdf-autoriza-despejo-de-38-familias-em-brasilia-crime-humanitario-diz-advogada>. Acesso em: 08/11/2022.

¹⁰ **Conflitos no Campo: Brasil 2021**. Centro de Documentação Dom Tomás Balduino, Goiânia: CPT Nacional, 2022, p. 217.

atos de violência contra a pessoa humana, contribuindo para o projeto de exploração pelos atores ruralistas, e este número não poderia ser mais chocante, embora não surpreendente diante da atual conjuntura política: 214 sujeitos.¹¹

A partir da Lei nº 13.204/2004, do Estado da Bahia, foi instituída a Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR), definindo o art. 6º do supracitado diploma normativo o objetivo da SDR: “*formular, articular e executar políticas, programas, projetos e ações voltadas para a reforma agrária e o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar*”¹².

A Coordenação de Desenvolvimento Agrário, por sua vez, faz parte da estrutura da SDR, através do regime especial de administração direta, e como bem consta no site oficial deste órgão, sua finalidade principal é a de justamente acompanhar, coordenar, executar e avaliar as políticas de regularização fundiária no Estado da Bahia.¹³

Sendo claro o papel da CDA no que diz respeito à regularização fundiária, se torna evidente, por consequência, que esta deve cumprir o quanto estabelecido em lei e empenhar-se para realizar as medidas imprescindíveis para a concretização das necessidades dos agricultores familiares.

Contudo, não foi isto que ocorreu no caso do acampamento Palmares, cujo despejo ilegal ora sofrido possui relação direta com a omissão da CDA ao não ter tomado as providências designadas em reunião realizada no dia 23/09/2020 dentro do prazo de seis meses ora estabelecido, oportunidade em que ficou determinado que este órgão iria até a fazenda para realizar a coleta de dados pertinentes ao processo de regularização fundiária.

Para além disso, informou a dirigente estadual do MST, Naiara Santos, que após o despejo, houve reunião virtual junto à Sala de Situação do Governo que ajuda a mediar os conflitos, tendo sido encaminhado que a CDA iria elaborar um levantamento para identificar alguma área em Juazeiro que estivesse a seu alcance para assentar as famílias, o que lamentavelmente não foi cumprido.

A Constituição Federal de 1988, fruto do Estado Democrático de Direito, estabelece a função social como sendo condição a ser observada para a concretização do direito à

¹¹ **Conflitos no Campo: Brasil 2021**. Centro de Documentação Dom Tomás Balduino, Goiânia: CPT Nacional, 2022, p. 29, Tabela 5.

¹² SALVADOR. Lei 13.204 de 11 de dezembro de 2014. Disponível em: http://www.secti.ba.gov.br/arquivos/File/DECRETOS_E_LEIS/LEI13204.pdf. Acesso em: 24/11/2022.

¹³ Disponível em: <http://www.cda.sdr.ba.gov.br/cda#:~:text=A%20Coordena%C3%A7%C3%A3o%20de%20Desenvolvimento%20Agr%C3%A1rio,e%20reforma%20agr%C3%A1ria%20no%20Estado>. Acesso em: 05/11/2022.

propriedade, conduzindo à correta interpretação e em harmonia com os princípios e objetivos constitucionais de que a propriedade que não cumpre com a função social, portanto, não merece o amparo legal por estar em desconformidade com a lei, e por este motivo, não teria mais o direito de usufruir de sua propriedade, embora faça jus à uma indenização, vide previsão no art. 184 da CF.

Também é o Estado Democrático de Direito o responsável pela instituição do princípio da proteção especial da família no ordenamento jurídico brasileiro, previsto no Art. 226 da Constituição Federal, afirmando que será o Estado o responsável a garantir a referida proteção.

Frise-se aqui que neste mesmo artigo não existem quaisquer distinções entre famílias urbanas, rurais, mosaico, monoparentais, etc., dando-se aqui a entender que, no plano fático, esta proteção será de fato concedida a todos os tipos de família existentes.

Por um outro lado, quando se analisa tanto o Art. 2º da Lei 14.216/2021 quanto às decisões judiciais relativas ao Acampamento Palmares expostas no segundo capítulo deste trabalho, nota-se que este mesmo Estado se absteve de cumprir o previsto em lei, ao passo em que o Legislativo claramente ignorou de forma desarrazoada a existência da realidade das famílias rurais.

De igual forma, também o próprio Judiciário, responsável por oferecer a tutela jurisdicional aos indivíduos e concretizar os direitos previstos em nosso sistema jurídico, falhou em zelar pela legalidade que deve imperar no andamento processual ao ter permitido a concretização da penhora da fazenda nos autos do processo de nº 00000342-04.2014.5.05.0342 mesmo com as 80 famílias habitando no local, e ainda: mesmo diante de clara previsão legal no Código Civil acerca dos direitos do possuidor de boa-fé.

Há, ainda, a omissão pelo poder Executivo do Estado da Bahia através do silêncio da Coordenação de Desenvolvimento Agrário quando deveria ter se manifestado dentro do prazo de seis meses para ter dado início à tomada das providências pertinentes ao processo de regularização fundiária do acampamento Palmares, possuindo conexão direta com o despejo sofrido pelas famílias, pois um dia após o vencimento do prazo, houve a conduta ilegal praticada pelo arrematante da terra.

Em capítulo anterior a este, foi discorrido sobre a criação da Lei 14.216/2021, cujo objetivo consiste em impedir que despejos em imóveis exclusivamente urbanos fossem concretizados durante o período pandêmico. A partir do momento em que temos uma gritante omissão estatal, também pelo Legislativo, excluindo de maneira injustificável os

imóveis rurais, temos a promoção de um tratamento desigual assim como a exclusão daqueles habitantes de imóveis rurais.

Tanto assim que foi preciso recorrer ao Poder Judiciário, através do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 828, para tutelar um direito não só visivelmente ignorado, como também contrário ao constante na Carta Maior, a qual prevê, no *caput* de seu art. 5º, que todos são iguais, sem que distinções de quaisquer naturezas sejam feitas. Com a decisão tomada pelo Ministro Luís Roberto Barroso passaram as famílias rurais a serem finalmente acobertadas pelos efeitos desta lei.

Ademais, em recente decisão na ADPF nº 828, na data de 31/10/2022, momento em que findaria o prazo de suspensão dos despejos, o Ministro Barroso, prevendo problemas que surgirão com a retomada dos procedimentos de despejos no país, determinou algumas providências a serem tomadas pelo poder Judiciário.

Em suma, foi determinado pelo Ministro Barroso a instalação de comissões de conflitos fundiários para auxiliar os juízes, e que o processo de retomada de execução das decisões suspensas se dê de maneira gradual e escalonada. Foi também estabelecida a necessidade de realização de inspeções judiciais e de audiências de mediação por estas comissões, como etapa anterior e necessária às ordens de despejos relativas a desocupações coletivas.

Acrescente-se ainda que também restou estabelecido que a comunidade afetada será previamente informada para que haja tempo razoável para desocuparem o local, assim como que seja garantido o direcionamento das pessoas vulneráveis para abrigos ou adoção de outra medida a fim de resguardar o direito à moradia.

Com isto, verifica-se a determinação de instauração de procedimento que há muito deveria ter sido instituída pelo Legislador, qual seja, a de estabelecer amparo para momento posterior ao despejo de imóveis rurais, conferindo a devida proteção integral à família prevista teoricamente no art. 226 da Constituição Federal.

Nota-se, então, uma preocupante deficiência em nosso ordenamento jurídico: a ausência de diploma normativo que firme o compromisso não apenas com a concretização do direito à moradia no âmbito dos despejos de famílias rurais, mas também com o princípio da proteção integral da família, posto que após a concretização do ato em questão, serão as famílias rurais privadas de terem acesso a um local para habitar, direito este que é constitucionalmente garantido a todos, vide disposto no art. 6º da Constituição Federal.

Nesta senda, torna-se indiscutível a relevância que a eventual aprovação do Projeto

de Lei 1501/2022 possui. Este projeto possui a intenção de instalar procedimentos a serem observados após o fim dos efeitos da Lei 14.216/2021, da decisão do STF na ADPF nº 828¹⁴, já previamente abordada neste trabalho, bem como de outras decisões judiciais.

Se é possível verificar que, caso já houvesse lei neste mesmo sentido, isto é, preocupando-se com o direcionamento das famílias despejadas de seus lares para outros locais capazes de lhes fornecer moradia digna, possivelmente as famílias do acampamento Palmares teriam sido devidamente amparadas, razão pela qual a tutela pelo poder Legislativo, através da aprovação do Projeto de Lei 1501/2022, consiste em medida viável para solucionar o desamparo sofrido por estes indivíduos.

Conforme relatado anteriormente, em informação dada pela dirigente estadual do MST, havia a Coordenação de Desenvolvimento Agrário se comprometido a verificar eventuais áreas desocupadas que pudessem ser ocupadas pelas famílias que se encontravam desamparadas, o que sequer foi feito.

Assim sendo, outra alternativa capaz de amenizar a violação dos direitos dos ocupantes do acampamento Palmares seria a atuação da CDA na verificação de terras disponíveis para realocar as famílias que foram arrancadas de seu lar no ano de 2021, sendo aqui cabível destacar que em reunião com a militante do MST, Naiara Santos, foi afirmado que após ter realizado o despejo, o arrematante da propriedade sequer está fazendo uso do imóvel rural.

Tal situação importa na conclusão de que a terra provavelmente está sendo utilizada para fins de especulação imobiliária, o que é proibido pela Constituição Federal, tendo aqui em vista que não cumpre com sua função social, podendo, inclusive, ser desapropriada para fins de reforma agrária, vide o disposto no art. 184 da Carta Magna.

Coadunando com colocação anterior, Carlos Marés (2021, p. 211) destaca que aquele proprietário que porventura não cumpra com a função social da propriedade, particularmente pela não utilização da mesma, não pode ser considerado possuidor da terra, o que aqui constitui alternativa capaz de ser providenciada pelo Estado.

Por outro lado, este art. 184 da Constituição Federal, ainda que preveja a possibilidade de desapropriação da propriedade que não cumpra com sua função social, estabelece que será o sujeito descumpridor desta função, indenizado de forma prévia e justa, impedindo que, orçamentariamente, a reforma agrária jamais venha a se concretizar no país (SANTOS, J. 2020, p.132).

¹⁴ Faz-se aqui referência ao art. 1º do PL nº 1501/2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2181507. Acesso em: 08/11/2022.

Esta previsão legal, que em tese deveria se configurar como uma penalidade, na prática, acaba por contribuir ainda mais para a concentração fundiária e acúmulo de riquezas que, juntas, contribuem para a vulnerabilização das famílias do campo, pois conforme pondera Marés (2021, p. 204), este mesmo proprietário que não faz uso ou que faz um mal uso de sua propriedade irá receber o valor integral do bem, havendo a possibilidade de aplicá-lo no mercado ou em uma outra terra, talvez até em uma de maior qualidade e mais rentável.

Observa-se, então, que a política agrária já não é mais efetivamente considerada como integrante da agenda do desenvolvimento econômico do Brasil, mas integra tão somente uma política social compensatória em que não há uma relevante vontade política em alterar o uso e a posse da área rural em um país em que vigora a concentração de terras (SANTOS, J. 2020, p. 178).

Este intenso processo de concentração de terras se deve à ideologia latifundiária que impera no país através do chamado grupo do “agronegócio”, cuja constituição remonta a meados da década de 1960 através do despoje da modernização na agricultura e o desenvolvimento do capitalismo neste setor (SANTOS, H. 2022, p. 3).

Deve-se aqui pontuar a presença de uma propaganda midiática que tenta a todo custo manipular a massa para tentar convencê-la de que seria o agronegócio a única fonte geradora de riquezas capaz de impactar positivamente na economia do país, tomando-se aqui como exemplo o programa “Agro: a indústria-riqueza do Brasil”, tendo como finalidade mostrar como dependemos do agro, sendo impossível enxergar outras alternativas para a sociedade (BOMFIM, 2022, p. 3).

O agronegócio possui conexão direta com o caso do acampamento Palmares, estabelecendo este primeiro uma hegemonia agroindustrial, consistindo a pequena agricultura como uma espécie de apoio, ocasionando aqui em uma inevitável perda de controle da forma de produção pelos agricultores (SANTOS, J. 2020, p. 181).

Há, ainda, conforme se observa a Comissão Pastoral da Terra, a influência direta da política e de seus atores, ao passo que a partir do ano de 2015, após a posse do governo Temer, subsequente ao golpe aplicado, começou a se visualizar um retrocesso das políticas agrárias através de uma evidente redução do número de assentamentos realizados.¹⁵

Saliente-se, ainda, que as medidas relacionadas à reforma agrária tomadas até então, objetivam tão somente satisfazer exigências imediatas, neutralizar a ocorrência dos conflitos

¹⁵ **Conflitos no Campo: Brasil 2021**. Centro de Documentação Dom Tomás Balduino, Goiânia: CPT Nacional, 2022, p. 30.

locais, e, sobretudo, reprimir um confronto maior com os grandes proprietários de terra. (CARTER, 2010, p. 60)

O silêncio da CDA após o prazo estabelecido para tomarem as providências relativas à regularização fundiária das 80 famílias do acampamento Palmares, a omissão legislativa relativa aos imóveis rurais constante no art. 2º da Lei 14.216/2021, e a decisão do Judiciário no processo de número 0000342-04.2014.5.05.0342 menosprezando o instituto da função social da terra, quando analisados em conjunto, escancaram a hipocrisia, seletividade e ineficiência estatal que impera quando se trata de famílias rurais, corroborando, ainda, com a informação previamente trazida acerca da redução das políticas agrárias a partir do ano de 2015.

A violência sofrida pelas famílias ocupantes da fazenda evidenciam um descaso estatal, cujas ações muitas vezes podem vir a estar relacionadas com o âmbito político do país e de seus expoentes mais influentes no Congresso, afetam de maneira negativa a concretização da proteção à família que é prevista pela Constituição Federal.

De igual maneira também são prejudicados os direitos à moradia, propriedade e dignidade, direitos fundamentais que, segundo Bobbio (2020,p. 23), o problema, hoje, consistiria não no ato de justificá-los, mas sim o de proteger esses mesmos direitos, tratando-se, pois, de um problema político, e não filosófico.

Embora haja clara previsão legal relativa à proteção familiar no art. 226 da Carta Magna, assim como a observância da função social da propriedade, e do direito à moradia existente no art. 6º do mencionado texto legal, o Estado acabou por contribuir para o cenário de fragilização e desumanização das famílias rurais ao ter se eximido de tomar as devidas providências relativas à regularização fundiária.

Atente-se aqui para o fato de que o próprio direito à moradia e à proteção familiar frequentemente costumam ser capturados pelos grupos mais fortes do chamado “agronegócio”, o que acaba por impedir a realização da materialização de um direito agrário.

O Estado que ao mesmo tempo atribui para si o papel de proteger as famílias, sem distinções, é o mesmo Estado que, direta ou indiretamente, contribuiu e continua a contribuir para a fragilização e desumanização das famílias rurais.

Esta atuação, seja através do descaso estatal materializado pelos seus órgãos, ou até mesmo da concessão de indenização para aquele que não utiliza sua propriedade conforme

a função social da terra, indiscutivelmente alimenta o círculo vicioso da concentração das terras nas mãos dos grupos do agronegócio, conforme esclarecido anteriormente, já anunciando Patativa do Assaré¹⁶ as consequências que deverão ser enfrentadas por este (des)governo, pois:

*“Quando um agregado solta
O seu grito de revolta,
Tem razão de reclamar.
Não há maior padecer
Do que um camponês viver
Sem terra pra trabalhar.”*

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como propósito apresentar a história do acampamento Palmares, situado em Juazeiro, na Bahia, além de expor o despejo vivenciado pelas 80 famílias que viviam no local em março de 2021, em meio à pandemia de COVID-19, questionando, com isto, se estaríamos diante de uma possível omissão praticada pelo Governo da Bahia, o qual se manteve em silêncio em face dos acontecimentos relatados.

O contexto pandêmico, conforme discutido previamente, provocou a maior crise sanitária experienciada pelo século XXI, forçando os indivíduos a se isolarem em suas casas, daí porque houve a fragilização das famílias rurais que estabeleceram na fazenda em Juazeiro, o seu lar, e também local utilizado para cultivar alimentos, os quais, por sua vez, eram capazes de fornecer a subsistência dos núcleos familiares através de sua comercialização, destacando-se as doações de alimentos que eram feitas à escolas e asilos.

Buscou a pesquisa deste trabalho dar visibilidade no meio acadêmico para o Nordeste, local onde houveram incontáveis despejos de assentamentos durante a pandemia, e por consequência, afirmar a relevância que a luta pela terra possui para os trabalhadores do campo, os quais, inclusive, são os grandes responsáveis pelo abastecimento das cidades com seus alimentos cultivados.

Os pequenos agricultores não são apenas um meio de produção, um mero objeto utilizado para trabalho braçal, mas sim cidadãos que merecem e devem ser acobertados pelo princípio da proteção integral da família, assim como possuem direito à propriedade e moradia.

¹⁶ASSARÉ, Patativa. **A terra é nossa.** Disponível em: <https://poetisarte.com/autores/patativa-do-assare/a-terra-e-nossa/>. Acesso: 23/11/2022.

Os direitos acima mencionados consistiram em objetivo a ser investigado nesta pesquisa a fim de averiguar se houve ou não a sua violação, objetivo este que no decorrer deste artigo, restou comprovado através dos apontamentos feitos relativos ao silêncio da CDA, assim como a ausência de medidas tomadas pelo Governo da Bahia após o despejo das famílias rurais do acampamento Palmares.

Como eventuais soluções a serem aplicadas para a resolução do fato vivenciado, foi aqui apontado a relevância da aprovação do Projeto de Lei nº 1.501/2022, tendo aqui em vista o estabelecimento de medidas voltadas para momento posterior após o cumprimento das ordens de despejo, atribuindo ao Judiciário o cumprimento de inúmeras determinações que sejam capazes de conferir a observância do direito à moradia e dignidade.

Noutro giro, sugeriu-se também que a Coordenação de Desenvolvimento Agrário se empenhasse em localizar possíveis propriedades que estejam desocupadas para que possa haver o realocamento das famílias que foram expulsas, medida esta que será capaz de oportunizar a retomada de cultivos de alimentos para comercialização, bem como a consagração do direito à propriedade e moradia, o que aqui, por sua vez, irá indicar o cumprimento do dever estatal de proteger as famílias, vide o previsto no art. 226 da Carta Magna.

Foi aqui colocada em evidência a omissão praticada pelo Governo da Bahia, assim como houve a exposição do silêncio do Legislativo sobre o amparo das famílias rurais na Lei 14.216/2021. Os dados expostos que comprovam o elevado número de sujeitos integrantes do governo que contribuem para atos de violência no âmbito rural, criando constantemente obstáculos para que o trabalhador do campo, possa, então, passar a ser devidamente amparado pelo nosso ordenamento jurídico.

Levantou-se aqui também a questão da contribuição do próprio Estado para o fenômeno da concentração de terras através da concessão de indenização para o proprietário de terra que não cumpre com a sua função social, hipótese prevista no art. 184 da Constituição Federal, e que possui como consequência a desapropriação para fins de reforma agrária.

Tal possibilidade sugere uma possível compensação disfarçada sanção, o que não dialoga com o conjunto normativo da Carta Magna, e embora essa questão não tenha sido a finalidade central da pesquisa deste trabalho, nada impede que venha a ser posteriormente enfrentada a fim de investigar eventual contribuição do próprio ordenamento jurídico para a intensificação da concentração de terras e como isto interfere diretamente na realização de uma verdadeira reforma agrária.

Há, ainda, menção à relação entre o campo político e os trabalhadores do campo, e como a agenda política de um determinado governo pode impactar na realização dos projetos de assentamento quando atrelado aos interesses dos integrantes do agronegócio.

Constitui aqui, de igual forma, tópico que merece ser pesquisado, especialmente correlacionando com o questionamento da ausência de reforma agrária, sendo utilizado em seu lugar políticas de assentamento para “maquiar” a raiz do real problema: a ausência de vontade dos detentores do poder em regularizar a questão fundiária no país.

Contudo, ainda que seja evidente a conduta omissa do Estado e as lamentáveis consequências de seus atos seletivos e ineficientes, para a máquina estatal, especialmente para o atual governo, as atitudes ora praticadas, muito provavelmente, não constituem grande problema, afinal, “o agro é pop, o agro é vida”.

6. REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOMFIM, Alexandre Maia do. **Agronegócio acima de tudo, agronegócio acima de todos: desconstruindo a educação hegemônica midiática**. Trabalho Necessário 20.43 (2022): Trabalho Necessário, 2022, Vol.20 (43). Web.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Página.

BRASIL. **Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dispõe e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - Suplemento - 30/11/1964, Página 49 (Publicação Original). Coleção de Leis do Brasil - 1964, Página 313, Vol. 7.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei 14.216, de 7 de outubro de 2021**. Dispõe sobre as medidas a serem tomadas em decisões relativas à despejos durante a pandemia. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, edição 192, p. 3, 08 de out. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro – volume 4: direito das coisas**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GASPAROTTO, Alessandra. et al. **História de lutas pela terra no Brasil**. São Leopoldo: Oikos, 2021.

JELLINEK, Rochelle. **O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do código civil.** Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2006. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/urbanistico/arquivos/rochelle.pdf>. Acesso em: 18/10/2021.

MORISSAWA, Mitsue. **A história da luta pela terra e o MST.** São Paulo: Expressão Popular, 2001.

MOTTA, Márcia Maria Menendez. **Direito à terra no Brasil: a gestão do conflito (1795-1824).** São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2012.

PENNA, Camila; C. ROSA, Marcelo. **Estado, movimentos e reforma agrária no Brasil: reflexões a partir do INCRA.** Lua Nova: Revista De Cultura E Política 95 (2015): 57-86. Web.

SANTOS, Henrique Faria Dos. **Neoliberalismo e expansão do agronegócio globalizado no Brasil.** Revista Tamoios 18.1 (2022): Revista Tamoios, 2022, Vol.18 (1). Web.

SANTOS, João Paulo de Faria. **A regulação democrática do excedente no campo: o ainda indispensável direito agrário.** 2020. Tese (doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito, São Paulo, 2020.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra.** Curitiba: Arte & Letra, 2021.